

## APRESENTAÇÃO

I. Este segundo volume de estudos dispersos é dedicado (i) aos conflitos de interesses entre sócios das sociedades comerciais, (ii) às muitas questões que se colocam a propósito da eficácia dos acordos parassociais, e (iii) à dita “conversão de créditos em capital” (em especial, créditos de suprimentos).

Dá continuidade à coletânea inaugurada, no primeiro volume, com um conjunto de estudos sobre (i) a administração das sociedades e responsabilidade civil dos administradores, (ii) a multiplicação de modelos e submodelos de governo das sociedades anónimas e a difícil compreensão do modelo germânico, (iii) a competência especializada dos juízos de comércio para questões societárias, e (iv) a nomeação judicial de titulares de órgãos sociais.

É um projeto que visa proporcionar aos leitores, que assim o desejarem, uma visão integrada da evolução do nosso pensamento ao longo de mais de uma década. Responde também às generosas solicitações que nos vão sendo dirigidas.

II. O primeiro texto deste segundo volume, publicado em 2011, trata dos conflitos de interesses entre acionistas, em especial, nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu acionista controlador.

Corresponde a um ensaio sobre um conjunto de questões sobre as quais refletimos numa fase embrionária da investigação para a nossa dissertação de doutoramento. Pretendemos então cobrir, de forma necessariamente sintética, os diferentes regimes suscetíveis de controlar a extração de benefícios especiais de controlo através dos referidos contratos: o regime da aquisição de bens a acionistas (art. 29.º CSC); o regime da aprovação dos contratos celebrados com administradores (arts. 397.º/2-5, 428.º e 443.º CSC); o dever de lealdade dos acionistas; os deveres fundamentais dos administradores; e os deveres de divulgação de informação sobre negócios com partes relacionadas.

É um estudo condicionado pela sua natureza e várias das questões nele tratadas foram repensadas na nossa dissertação de doutoramento e em estudos que a esta se seguiram. Em todo o caso,

constituiu, no seu tempo, um passo importante para a construção de um pensamento próprio sobre o direito das sociedades.

À data de hoje, provavelmente não escreveríamos muito do que então escrevemos no balanço do direito constituído e nas reflexões *de iure condendo*, mas a linhas então dadas à estampa refletem preocupações que ainda hoje nos acompanham.

III. O segundo artigo corresponde ao desenvolvimento de um ponto do primeiro, sobre os deveres de informação sobre negócios com partes relacionadas. Publicado ainda em 2009, foi em parte determinado pelas alterações então introduzidas no Código das Sociedades Comerciais pelos Decretos-Leis n.ºs 158/2009 e 185/2009.

Nele trabalhámos pela primeira vez o papel da informação no direito das sociedades comerciais e no direito dos valores mobiliários, bem como a justificação dos deveres de informação face à divulgação voluntária de informação sobre negócios com partes relacionadas. São temas a que entretanto regressámos no Manual de sociedades abertas e de sociedades cotadas, que publicámos em 2018 com Diogo Costa Gonçalves.

E nele apresentámos uma visão panorâmica e uma análise crítica dos diferentes regimes dirigidos à publicidade dos negócios das sociedades comerciais com partes relacionadas. Também regressámos recentemente a este tema, num artigo publicado com António Garcia Rolo a propósito da transposição da Diretriz dos Direitos dos Acionistas II<sup>1</sup>.

IV. Seguem-se dois artigos sobre acordos parassociais.

O primeiro foi preparado em honra do Dr. João Soares da Silva. Trata as principais questões sobre a eficácia deste tipo de contratos à luz do princípio da separação (*Trennungsprinzip*) vertido no artigo 17.º CSC, incluindo a intervenção da sociedade no contrato, as reações possíveis ao incumprimento deste (com destaque para a ação de condenação no cumprimento e para a execução específica), e a eficácia das cláusulas tão frequentemente incluídas para regular a administração e fiscalização da sociedade.

<sup>1</sup> “Análise crítica da transposição da Diretriz dos Direitos dos Acionistas II: em especial, aproximação da sociedade aos acionistas e transações com partes relacionadas”, *Revista de Direito das Sociedades*, 11:3/4 (2019), 701-733 (publicado no final de 2020).

Ainda neste texto, firmado o quadro geral, testamos a superação do princípio da separação perante acordos omnilaterais, com auxílio do direito comparado. O conhecimento dos sistemas norte-americano e alemão são particularmente úteis neste contexto. Concluimos pela aceitação da tese de NOACK no sentido do reconhecimento de uma *Verbandsordnung im weiteren Sinne*.

V. O segundo artigo reflete a nossa primeira incursão no Direito brasileiro, motivada, num primeiro momento, pelo desafio do Prof. Doutor Fernando Araújo a participar numa conferência luso-brasileira na nossa Faculdade (em 2015) e pelo diálogo então estabelecido com Colegas brasileiros.

As ideias que assim germinaram foram depois desenvolvidas em 2017, no Congresso Luso-Brasileiro de Direito Comercial (Sociedades Comerciais), na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e na Jornada Luso-Brasileira de Arbitragem da CAM-CCBC, em São Paulo.

Neste texto discutimos o sentido e alcance do famoso artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, segundo o qual os «[o]s acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede». É um preceito polémico que admite expressamente a execução específica (§ 3.º), que impõe aos presidentes da assembleia e dos órgãos de administração que não computem votos proferidos contra os referidos acordos de acionistas (§ 8.º), e que admite até a substituição de acionista ou de administrador (que esteja ausente ou que se tenha absterido na votação) na emissão do correspondente voto, em conformidade com o acordo de acionistas (§ 9.º).

Sem prejuízo da clareza da *mens legislatoris* subjacente à Lei de 2001, que introduziu esta disposição, concluimos que o legislador pode muito, mas não pode tudo, e que o intérprete-aplicador não pode ignorar a solução imposta pela coerência interna do sistema jurídico. Tudo ponderado, o sistema continua a impor limites à validade dos acordos de acionistas dirigidos à vinculação dos administradores no exercício das suas funções.

VI. Apresentamos depois três textos sobre o aumento de capital dito por “conversão de créditos em capital”, regime que foi objeto

de alterações e aditamentos em 2017, no âmbito do Programa Capitalizar.

O primeiro texto, preparado em coautoria com a Prof. Doutora Catarina Monteiro Pires, foi apresentado na consulta pública então promovida e inclui uma análise crítica do projeto de proposta de lei que aprova o Regime Jurídico de Conversão de Crédito em Capital. As reflexões nele projetadas valem para o regime que veio a ser aprovado pela Lei n.º 7/2018, de 2-mar.

À luz deste regime, os credores podem promover judicialmente a “conversão dos seus créditos em capital social” quando (i) o capital próprio seja inferior ao capital social e (ii) se encontrem em mora superior a 90 dias créditos não subordinados de valor superior a determinados limiares fixados na lei. Estamos perante um regime cujo *fim* tem méritos inegáveis, mas cujo *meio* previsto para o alcançar merece duras críticas, por colidir com vetores fundamentais do direito das sociedades e do direito da insolvência, bem como com garantias processuais basilares.

VII. O segundo texto, apresentado no mesmo processo de consulta pública, versa sobre a proposta de alteração dos artigos 87.º e 89.º CSC, destinada a facilitar a “conversão” de créditos de suprimentos em capital.

Nele revisitamos as coordenadas gerais do aumento de capital por novas entradas em espécie e, em especial, as entradas com créditos de suprimentos sobre a sociedade. E sustentamos que a pretensão de simplificação subjacente à alteração dos artigos 87.º e 89.º CSC não permite obviar à avaliação dos créditos de suprimentos por um ROC independente (artigo 28.º CSC), apesar do que veio a ser disposto no artigo 89.º/4 CSC.

Concluimos também que a solução entretanto vertida no CSC, de preterição do processo deliberativo de aumento de capital, produz ganhos nulos ou insignificantes e introduz riscos de abuso dos sócios maioritários sobre os minoritários, a controlar através de outros institutos.

Este tema foi retomado e aprofundado no terceiro texto sobre esta matéria, a propósito da alteração dos artigos 87.º e 89.º CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30-jun.

Lisboa, 1 de junho de 2021